



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **4/2/2014**

105 TC-001782/026/12

Prefeitura Municipal: Piratininga.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Odail Falqueiro.

Período(s): (01-01-12 a 31-03-12) e (01-05-12 a 31-12-12).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Maria José Soares Velho.

Período(s): (01-04-12 a 30-04-12).

Acompanha(m): TC-001782/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,50%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	100%	(95%~100%)
Magistério	75,75%	(60%)
Pessoal	46,61%	(54%)
Saúde	28,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,39%	(7%)
Execução orçamentária	(3,41%) ,	
Execução financeira	R\$ 818.505,89	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato		
Restos a Pagar (cobertura financeira)	Regular	
Aumento na despesa com pessoal	regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Piratininga**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/51, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA não desmembrou a despesa até o nível de elemento;
- não houve implantação dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

Lei de acesso à informação e Lei da Transparência Fiscal

- parcial atendimento, dado que a Prefeitura ainda não criou o serviço de informação ao cidadão e também não disponibilizou informações sobre os repasses às entidades do terceiro setor.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de designação de servidor responsável, além da ausência de elaboração de relatórios mensais.

Dos resultados

- déficit orçamentário de 3,41% não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- aumento nas obrigações de longo prazo, por conta do parcelamento do IPREPI.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre os serviços cartoriais.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem, em virtude de ajustes promovidos pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos correspondentes em contas bancárias próprias.

Encargos Sociais

- falta de recolhimento das contribuições patronais ao IPREPI relativas às competências 6 a 11/2012.

Subsídios dos agentes políticos

- revisão geral anual realizada mediante Decreto do Executivo.

Tesouraria e Almoxarifado

- intempestividade das conciliações bancárias da conta nº 205-2 do Banco do Brasil, bem como não restaram comprovados os valores que compuseram o montante atribuído como tarifas pelo banco, não lançados pela contabilidade;
- falta de controle (manual ou informatizado) dos medicamentos e materiais de uso hospitalar;
- não apresentação dos balancetes/inventários; e
- os testes físicos realizados revelaram divergência de saldo do estoque dos medicamentos controlados no livro específico.

Licitações e Contratos

Convite 27/12 - prestação de serviços de engenharia para instalação e configuração do sistema de vídeo monitoramento urbano: - falta de projeto básico ou qualquer estudo preliminar; exigência editalícia relativa à visita técnica, sem prévia determinação dos locais de instalação dos equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução Contratual

Convite 27/12 - não demonstrado o pleno atendimento às cláusulas contratuais, uma vez que o sistema não se encontra em operação.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- o site do Município não divulgou o PPA, a LDO, a LOA, o balanço de exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, o RGF e o RREO.

Livros e Registros

- omissão e incorretas classificações de empenhos, dificultando a identificação pela fiscalização da despesa via sistema AUDESP.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- insuficientes descrições de despesas nos históricos dos lançamentos, desatendendo recomendação deste Tribunal.

Quadro de pessoal

- nomeação para cargo comissionado que não possui características de chefia, direção ou assessoramento.
- cargo comissionado de Coordenadora da Saúde ocupado pela filha do Prefeito, em infração à Súmula vinculante nº 13 do STF;
- a revisão geral anual foi concedida por meio de Decreto do Executivo.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações emanadas nos pareceres das contas anuais dos exercícios 2009 e 2010.

Vedação da Lei Federal nº 4320/64

- compromissos financeiros assumidos para execução após o término do mandato do Prefeito, referente ao parcelamento das contribuições patronais ao IPREPI, contrariando disposição do art.59, §2º da LF 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável apresentou alegações de defesa, em que contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização; informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também procurou justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considerou que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas, concluindo pela emissão de **parecer favorável**, no que foi acompanhada pela Chefia de ATJ e MPC.

Este último propôs as seguintes recomendações:

- aprimore a elaboração da LOA, no tocante ao desmembramento da despesa até o nível de elemento;
- edite o Plano Municipal de gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei nº 10.305/10;
- implante o serviço de informação ao cidadão;
- implante e regule o sistema de controle interno, bem como designe servidor responsável pelos relatórios mensais;
- abstenha de computar nos gastos com o ensino as despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB;
- movimente os recursos do Fundo Municipal de Saúde em conta própria;
- utilize uma mesma lei para concessão de RGA de todos os servidores do município e dos agentes políticos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elabore as conciliações bancárias tempestivamente, bem como regularize imediatamente as pendências constatadas;
- aprimore os controles dos medicamentos e de material de uso hospitalar; elabore os balancetes/inventários mensais;
- divulgue no site do município o PPA, a LDO, a LOA, RGE, RREO, balanços e parecer prévio da Corte de Contas;
- realize as devidas correções nos livros e registros;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema AUDESP;
- abstenha de nomear servidor para cargo em comissão, cujas atribuições não se coadunam com os cargos de chefia, direção e assessoramento; e
- atenda as recomendações e Instruções exaradas.

Também propôs que o contrato 54/2012 (convite 27/12), no valor de R\$ 118.495,00, firmado com a empresa HS Tecnologia em Informatica Ltda - Me fosse analisado em autos próprios.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001782/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
PIRATININGA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	5,7	-	-	-	5,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Obs.: O Ministério da Educação aponta, além disso, queda na qualidade do ensino da EMEF "Professora Jacyra Motta Mendes".

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Piratininga	RG de Bauru	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	52,63	13,89	6,21	11,43	12,90	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	60,15	13,89	6,21	11,43	15,02	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	198,15	199,34	152,36	75,57	108,72	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.444,03	4.189,94	4.257,64	3.892,54	3.898,53	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,02%	9,72%	3,73%	6,86%	8,26%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2011 TC 001193/026/11 favorável
2010 TC 002721/026/10 favorável
2009 TC 000323/026/09 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001782/026/12

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Piratininga merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,50%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Quanto a isso, apenas registro ser procedente o ajuste promovido pela fiscalização, na medida em que as despesas então excluídas ou estão em desconformidade com as leis de regência (artigo 70 da LDBE) ou diante da pacífica jurisprudência da Casa.

Da receita proveniente do FUNDEB, **75,75%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício, houve aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, em obediência à Lei Federal 11.494/2007.

Ainda quanto ao setor educacional, registro que, do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Piratininga no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, foi possível observar que o município possui queda na qualidade do ensino ofertado por uma escola. Os dados estão retratados no tópico "observação" da Tabela 01 do Relatório.

Deve, portanto, a administração intensificar esforços, visando elevar a qualidade de ensino nessa escola.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a **28,77%** da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,61%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o déficit orçamentário registrado no período estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. O resultado econômico negativo foi reduzido em 2,48%. O saldo da dívida de curto prazo que em 2011 era de R\$ 1.193.110,03 passou para R\$ 697.670,17, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos seus compromissos e o percentual de investimentos foi de 6,23% da RCL.

O município não possuía dívidas judiciais e os repasses de duodécimos ao Legislativo local estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais também podem ser considerados em ordem, na medida em que as parcelas não recolhidas em momento oportuno (competências de 6 a 11/12) foram objeto de parcelamento no final do período, autorizados por meio da Lei Municipal 2.091, de 18/12/2012, como registrou a fiscalização no seu relatório. Foi celebrado acordo nessa mesma data, para pagamento em 60 meses, iniciando-se em 20/1/2013.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto à concessão da revisão anual de seus subsídios, em que pesem os argumentos então expendidos pelo responsável, deveria ter sido feita por lei, em sentido estrito, como taxativamente prescreve o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e não por meio de Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Observo, nesse sentido, que nas contas do exercício de 2010 (TC-2721/026/10) e de 2011 tal situação já havia sido apontada pela fiscalização e motivado recomendações para que a Prefeitura observasse a sua correta formalização. Considerando, entretanto, que os respectivos pareceres foram publicados no DOE de 24/10/2012 e 2/7/2013, respectivamente, entendo que não houve tempo hábil para a regularização no exercício examinado. Não há que se falar, portanto, em reincidência. Assim, no caso concreto, renovo a recomendação para que a concessão de reajustes seja formalizada por meio de lei específica.

Por outro lado, a defesa anuncia que a administração já adotou medidas para: programar os planos de saneamento básico e de resíduos sólidos; viabilizar o cumprimento efetivo da lei de Acesso à informação; regulamentar o Controle Interno; regularizar os setores de Tesouraria e Almoxarifado; e observar as Instruções deste e. Tribunal. Portanto caberá à fiscalização, em oportuna visita "in loco" certificar-se das medidas então noticiadas.

Sobre os demais achados da fiscalização - exceção feita à questão envolvendo o item "Licitações" e "Execução Contratual" que deve ser analisada em autos específicos - vejo que elas não formam conjunto suficientemente capaz de contaminar toda a gestão do período, na medida em que foram satisfatoriamente justificadas pela defesa e, portanto, passíveis de relevamento, mediante recomendações.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Piratininga, relativas ao exercício de 2012, acolhendo, nesta oportunidade, as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão ser encaminhadas por meio de ofício ao Chefe do Executivo local.

À fiscalização, determino que formalize autos próprios para a análise do Convite 27/12.

É como voto.